



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.810, de 2003, que “*Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de ambulâncias, caminhões-caçamba, coletores de lixo e máquinas e equipamentos de terraplanagem pelos municípios.*”

AUTOR: Deputado Rogério Silva

RELATOR: Deputado Armando Monteiro

APENSADOS: PL nº 7.045/06, PL nº 7.168/06, PL nº 7.235/06, PL nº 7.592/06, PL nº 376/07, PL nº 975/07, PL nº 4.889/09 e PL nº 1.420/07, com seu apensado PL nº 2.709/07, e o PL nº 3.840/08.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.810, de 2003, de autoria do nobre Deputado Rogério Silva, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as aquisições de ambulâncias, caminhões-caçamba, coletores de lixo e máquinas e equipamentos de terraplanagem, efetuadas pelos Municípios, estabelecendo ainda, para os adquirentes dos produtos beneficiados, tanto a obrigação de utilizá-los exclusivamente para o fim que motivou sua aquisição, quanto a proibição de aliená-los antes de transcorridos 7 (sete) anos desde o ato aquisitivo, exceto a pessoas jurídicas de direito público, sob pena de pagamento do tributo dispensado e dos acréscimos legais.

Encontram-se apensados outros 10 (dez) Projetos de Lei: PL nº 7.045/06, PL nº 7.168/06, PL nº 7.235/06, PL nº 7.592/06, PL nº 376/07, PL nº 975/07, PL nº 4889/09 e PL nº 1.420/07. A este último encontra-se apensado, ainda, o PL nº 2.709/07 e o PL 3.840/08.

O Projeto de Lei nº 7.045, de 2006, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, além de isentar do IPI as aquisições de caminhões e tratores efetuadas pelos Municípios com população inferior ou igual a 25 (vinte e cinco) mil habitantes, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes nessas mesmas aquisições. Estabelece ainda, para os adquirentes dos produtos beneficiados, à semelhança do Projeto principal, tanto a obrigação de utilizá-los exclusivamente no interesse da administração municipal, quanto a proibição de aliená-los antes de transcorridos 4 (quatro) anos desde sua aquisição, exceto a Municípios com população igualmente inferior ou igual a 25 (vinte e cinco) mil habitantes, sob pena de pagamento dos tributos dispensados e sua atualização monetária. Em adição, porém, o Projeto assegura aos fabricantes de tais bens, expressamente, a manutenção dos créditos decorrentes do regime não-cumulativo do IPI, do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na aquisição dos insumos utilizados em seu processo produtivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei nº 7.168, de 2006, de autoria do nobre Deputado João Herrmann Neto, isenta do IPI as aquisições de máquinas, tratores, caminhões e equipamentos efetuadas pelas Prefeituras Municipais e suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelecendo, igualmente ao Projeto principal, tanto a obrigação de utilizá-los exclusivamente em obras públicas, quanto a proibição de aliená-los antes de decorridos 3 (três) anos desde a aquisição, exceto a outro beneficiário, sob pena de pagamento do tributo dispensado. Também deixa assegurada aos fabricantes de tais bens, expressamente, a manutenção dos créditos decorrentes do regime não-cumulativo do IPI, incidentes na aquisição dos insumos utilizados em seu processo produtivo.

O Projeto de Lei nº 7.235, de 2006, de autoria do nobre Deputado Paulo Bauer, isenta do IPI as aquisições de veículos, máquinas e equipamentos efetuadas pelas Prefeituras Municipais, destacando que o benefício não abrange os itens acessórios que não sejam originais do produto beneficiado. Prescreve aos adquirentes, em correspondência com o Projeto principal, tanto a obrigação de utilizar os produtos beneficiados exclusivamente no interesse do serviço público, quanto a proibição de aliená-los antes de transcorridos 3 (três) anos contados de sua aquisição, exceto a outros beneficiários da isenção, sob pena de pagamento dos tributos dispensados e sua atualização monetária. Também assegura a manutenção de créditos de IPI aos fabricantes de tais produtos isentos, obtidos por ocasião da aquisição dos insumos utilizados em sua produção.

O Projeto de Lei nº 7.592, de 2006, de autoria do nobre Deputado José Otávio Germano, tem essencialmente as mesmas prescrições do anteriormente apensado PL nº 7.235/06, exceto por beneficiar apenas veículos, não abrangendo máquinas e equipamentos.

O Projeto de Lei nº 376, de 2007, de autoria do ilustre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, tem também essencialmente as mesmas prescrições do anteriormente apensado PL nº 7.235/06, exceto por beneficiar apenas tratores e caminhões, de fabricação nacional, destinados exclusivamente à utilização em atividades próprias de saneamento e obras, e vedar sua alienação antes de decorridos 5 (cinco) anos a partir de sua aquisição.

O Projeto de Lei nº 975, de 2007, de autoria do nobre Deputado Aelton Freitas, tem igualmente as mesmas prescrições essenciais do anteriormente apensado PL nº 7.235/06, exceto por especificar as várias categorias de veículos e equipamentos beneficiados (ambulâncias, caminhões-basculantes, caminhões-pipa, tratores, patrulhas mecanizadas, veículos coletores de lixo, veículos destinados ao transporte escolar, veículos e equipamentos para construção e manutenção de vias públicas e rodovias) e vedar sua alienação ou alteração de finalidade antes de decorridos 5 (cinco) anos a partir de sua aquisição, sujeitando o adquirente ao pagamento dos juros de mora previstos na legislação tributária, além do imposto dispensado, mas sem mencionar sua correção monetária. Outrossim, inclui, textualmente, as aquisições efetuadas pelo Distrito Federal na abrangência do benefício concedido. Destaque-se que este Projeto oferece, como medida compensatória da renúncia implicada pela concessão da isenção, o excesso de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

arrecadação previsto na margem de expansão explicitada na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício em que a isenção tiver eficácia.

O Projeto de Lei nº 4.889, de 2009, de autoria do nobre Deputado Fernando Coelho Filho, mantém as prescrições do projeto principal, exceto por beneficiar apenas veículos, máquinas e equipamentos, não especificando ambulâncias, caminhões-caçamba, coletores de lixo e equipamento de terraplagem.

O Projeto de Lei nº 1.420, de 2007, de autoria do nobre Deputado Lira Maia, tem também essencialmente as mesmas prescrições do anteriormente apensado PL nº 7.235/06, exceto por beneficiar apenas algumas categorias de veículos de fabricação nacional (automotores de transporte de passageiros ou de uso misto, cuja cilindrada não ultrapasse três mil centímetros cúbicos, tratores e caminhões), conceder o benefício não apenas às prefeituras municipais, mas também às entidades beneficentes de assistência social, reconhecidas de utilidade pública na esfera federal, e vedar a alienação antes de decorrido o mesmo prazo de 3 (três) anos desde sua aquisição, mas ainda que feita a outro beneficiário da isenção.

O Projeto de Lei nº 2.709, de 2007, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Busato, apensado ao PL nº 1.420/07, tem igualmente as mesmas prescrições do PL nº 7.235, apensado anteriormente ao Projeto principal, exceto por limitar o benefício aos veículos funerários de fabricação nacional, conceder o benefício não apenas à administração pública municipal, mas também às entidades a ela vinculadas e aos titulares de concessão ou permissão para o transporte funerário e vedar sua alienação antes de decorridos 5 (cinco) anos desde sua aquisição, ainda que a outros beneficiários da isenção concedida.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.840, de 2008, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, tem igualmente as mesmas prescrições do PL nº 7.235, apensado anteriormente ao Projeto principal, exceto por limitar o benefício a ambulâncias, mas abrangendo acessórios, desde que caracterizados como aparelhos e instrumentos de atendimento de urgência.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Requeridas por esta Relatoria informações sobre a estimativa de receita decorrente do Projeto principal, PL 1.810/03, foi estimado pela Coordenação-Geral de Política Tributária - COPAT, da Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda - MF, o valor anual de R\$ 144,2 milhões, na hipótese assumida de aquisição de apenas uma unidade de cada veículo isento por cada Município brasileiro.

É o relatório.



2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe, bem como todos os demais Projetos apensados que o acompanham, propõem ao menos a isenção do IPI na aquisição dos produtos que especificam, quando adquiridos pelas Municipalidades, de modo que a fruição do benefício está sujeita à homologação pelo órgão arrecadador federal, quanto à destinação dos produtos beneficiados. Trata-se, assim, de isenção concedida em caráter não geral, nos termos do art. 179 da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, configurando, portanto, renúncia de receitas tributárias, conforme o art. 14, §1º, da LRF, e sujeita, portanto, às exigências do *caput* deste artigo, para que seja reputada admissível em termos orçamentários e financeiros.

No entanto, nenhum dos Projetos analisados demonstra que a renúncia de receita que acarreta foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária vigente, não apresentando, outrossim, medidas compensatórias admitidas pela LRF. Em especial, a LRF não prevê como medida compensatória nem o excesso de arrecadação previsto na margem de expansão explicitada na LDO do exercício em que a isenção entra em vigor, como proposta pelo PL nº 975/07, nem as fontes financiadoras da reserva de contingência. Outrossim, a estimativa de renúncia, obtida junto à COPAT/SRF/MF, que pode ser considerada otimista, dá conta de uma renúncia anual estimada superior a R\$ 100 (cem milhões de Reais), evidenciando a necessidade de medidas compensatórias ou de sua consideração prévia na previsão de receitas orçamentárias anuais, sob pena de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

comprometer as metas fiscais da União estabelecidas para o atual e os dois próximos exercícios financeiros. Esses Projetos, portanto, não satisfazem as condições impostas pelo art. 93 da LDO de 2009, necessárias para que seja considerada adequada e compatível financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o seu exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em conformidade com a regra do art. 10 da Norma Interna da CFT, relativa à admissibilidade financeira e orçamentária.

Voto, portanto, pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.810, DE 2003, E DE SEUS APENSADOS PL Nº 7.045/06, PL Nº 7.168/06, PL Nº 7.235/06, PL Nº 7.592/06, PL Nº 376/07, PL Nº 975/07, PL Nº 4.889/09, PL Nº 1.420/07 E SEU APENSADO PL Nº 2.709/07, PL Nº 3.840/08**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Armando Monteiro
Relator